



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720059/2008-64
ACÓRDÃO	3201-012.355 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Regimes Aduaneiros**

Ano-calendário: 2004

Regime Aduaneiro. Mercadorias importadas admitidas no Entreposto Industrial sob Controle Informatizado. RECOF.

Apresentação extemporânea do Relatório de Perdas. Benefício da exclusão de responsabilidade tributária. Admissibilidade. Uma vez se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se, a IN nº 2.131/2023, uma vez que este novo dispositivo autoriza a entrega do relatório de perdas até o 30º dia, de modo que o objeto destes autos de infração não é mais considerado como infração. Aplicável artigo 106, inciso II do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

‘Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 760.870,94, a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, apurado referido crédito tributário nos autos do processo nº 10831.003952/2004-98.

Relata a fiscalização que a interessada, autorizada a operar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado – RECOF, submeteu ao referido regime importações relativas às declarações de importação relacionadas no auto de infração (fls. 4/82), com prazo de permanência de um ano e limite de tolerância para as perdas inevitáveis do processo produtivo fixada em 1,4%; dizendo que, no regime em questão, parte de mercadorias nele admitida pode ser despachada para consumo, com recolhimento dos tributos suspensos, caso em que o prazo para tanto é o quinto dia útil do mês seguinte ao da apuração mensal das destinações, nos termos do Decreto nº 2.412/97, com controle aduaneiro efetuado pelo interessado mediante processo informatizado, atualmente, pelo citado RECOF, conforme disciplinado por atos normativos mencionados às fls. 1463/1465, pelos quais foi estabelecido um percentual de tolerância para efeito de exclusão da responsabilidade tributária com apuração trimestral e apresentação do relatório respectivo até quinto dia do mês subsequente ao da conclusão da industrialização, por NCM, acompanhado do pagamento dos tributos devidos; conforme apurado pelo processo nº 10831.003952/2004-98, a interessada apresentou o relatório em 07/04/2004, após quinto dia (05/04/2004), acarretando a perda total do direito à utilização do limite de tolerância, de modo a considerar que respectivas mercadorias mantiveram-se no regime e, vencido o prazo de permanência, sem que a destinação prevista na legislação, respectivos tributos são exigíveis, com os devidos acréscimos; tudo conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 1458/1475.

Regularmente intimada, em 17/03/2008 (fl. 2), apresentou impugnação de fls. 1512/1533, em 14/03/2008, alegando (1) nulidade do auto de infração com o argumento de ele foi lavrado sem observância dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, porque a fiscalização cita dispositivos genéricos normalmente citados em todas as autuações, mais aqueles referentes normas gerais de incidência do II e do IPI, e de isenções, quando a matéria tratada no presente refere-se a perda de exclusão de responsabilidade tributária; além disso, (2) a partir do teor do texto consignado no Auto de Infração no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 4), a impugnante não sabe o que está sendo exigido dela, se a totalidade dos tributos suspensos ou somente a parte relativa às perdas no processo produtivo.;

(3) afirma que a legislação – RA quando trata do regime RECOF e sua matriz legal, Decreto-lei nº 37/66, não tratam da penalidade que lhe é imposta, citando os artigos 89 e 90, enfatizando que serão cobrados tributos devidos por mercadoria ainda depositada, ou seja, sem exigência de multa e juros, com recolhimentos apenas de tributos quando não haver exportado no prazo final do regime, e diz sem sentido que mera instrução normativa estabeleça multa e supostamente juros por não entrar em simples relatório;

(4) o máximo que se poderia cobrar da beneficiária do regime seriam os tributos relativos àqueles produtos objeto de quebra e que por isso não foram agregados aos produtos exportados, porque o verdadeiro objeto do RECOF é a importação de produtos e sua integralização no produto exportados;

(5) prossegue argumentando que o Decreto-lei nº 37/66 exclui da incidência tributária a mercadoria estrangeira imprestável, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 1º, para refutar e, mais que não há fundamentação lógica ou legal para exigir tributo sobre mercadoria não internada, salientando que há apenas relatório entregue extemporaneamente para

(6) concluir que mero descumprimento da obrigação acessória não acarreta perda do benefício;

(7) questiona a desproporcionalidade entre culpa e pena;

(8) invoca o princípio da anterioridade (nullum crimen, nulla poena sine praena lege para repudiar que ato normativo estabeleça penalidade; sustenta ser indevida a multa que lhe foi imposta citando o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 e o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF 13/2002, porque aplicadas por descumprimento de uma obrigação principal, se esta não é devida, por sua vez, aquelas não são devidas;

(10) incorreta aplicação dos juros moratórios, porque eles são devidos a partir do trigésimo dia após vencimento do ato concessório; pede improcedência do lançamento, cancelando-se a cobrança de tributos, multas e juros.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 16-68.583 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 16-68.583 - 23ª Turma da DRJ/SPO

Sessão de 26 de maio de 2015

Processo 10830.720059/2008-64

Interessado MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ/CPF 01.472.720/0001-12

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Regime Aduaneiro.

Mercadorias importadas admitidas no Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado. RECOF. Apresentação extemporânea do Relatório de Perdas. Benefício da exclusão de responsabilidade tributária.

Inadmissibilidade, Exigência normal de tributos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos apresentados na Impugnação.

Vieram os autos para análise deste E. Conselho, que por Resolução converteu o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade fiscal demonstre, de forma pormenorizada, a apuração dos valores que culminaram na exigência de tributos (bem como sua extensão), inclusive com a juntada de documentos que não se encontram nos autos (anexos mencionados no Relatório Fiscal) e elabore Relatório circunstanciado, bem como, dê ciência ao contribuinte para manifestação.

Em cumprimento a diligência a autoridade fiscal apresentou Relatório, bem como, anexou documentos aos autos. Em síntese esclarece:

“Quanto ao objeto dos Autos de Infração em análise, deve-se inicialmente ter em mente que a Motorola, quando de sua habilitação ao RECOF, teve definido o percentual de 1,4% como tolerância no que diz respeito às perdas ocorridas no curso de seu processo produtivo (fls. 733 e 734, e-Processo nº 10830.720186/2007-82) com as mercadorias admitidas pela empresa no âmbito do regime.

(...)

Ademais, ressalta-se que os montantes de II e IPI lançados foram levantados e fornecidos pela própria Motorola. Através do item 01 da intimação a que se refere as fls. 632 a 634 do e-Processo nº 10830.720186/2007-82, o AFRFB responsável pela ação fiscal solicitou que o contribuinte acostasse planilha referente às perdas ocorridas dentro do seu percentual de tolerância de 1,4%, com a seguinte estrutura:

- Número da Declaração de Admissão no RECOF (da mercadoria objeto de perda);
- Data do registro da Declaração de Admissão no RECOF;
- Data do desembaraço da Declaração de Admissão no RECOF;
- Número da adição, na Declaração de Admissão no RECOF, da mercadoria objeto de perda;
- Descrição sumária da mercadoria objeto de perda;
- Part number da mercadoria objeto de perda;
- Enquadramento na NCM da mercadoria objeto de perda;
- Quantidade da mercadoria objeto de perda;
- Valor aduaneiro unitário da mercadoria objeto de perda;
- Valor aduaneiro total da mercadoria objeto de perda;
- Alíquota do II aplicável à mercadoria objeto de perda;
- Alíquota do IPI aplicável à mercadoria objeto de perda;
- Valor do II suspenso proporcional à quantidade de mercadoria objeto de perda;
- e • Valor do IPI suspenso proporcional à quantidade de mercadoria objeto de perda.

(...)

O lançamento relativo às perdas dentro do limite de tolerância de 1,4% ocorridas durante o 4º trimestre de 2003, sofridas pela Motorola, foi dividido da seguinte forma:

- Declarações de Admissão no RECOF registradas pelo contribuinte entre janeiro e outubro de 2003 (coluna “B” do ANEXO V): e-Processo nº 10830.720185/2007-38;
- e • Declarações de Admissão no RECOF formalizadas pelo sujeito passivo entre novembro e dezembro de 2003 (coluna “B” do ANEXO V): e-Processo nº 10830.720186/2007-82.

Vale notar ainda que a ação fiscal da qual resultou os Autos de Infração objeto dos e-Processos nº 10830.720185/2007-38 e nº 10830.720186/2007-82 também se debruçou sobre as perdas ocorridas no processo produtivo da Motorola que excederam o percentual de tolerância de 1,4%. Estas, todavia, não foram objeto de lançamento por meio dos e-Processos em epígrafe.

Por fim, nota-se que todas as referências a páginas dos e-Processos nº 10830.720185/2007-38 e nº 10830.720186/2007-82 neste relatório referem-se à versão digital dos PAFs em comento e não à sua numeração original (em papel)."

A Recorrente manifesta-se nos autos, informa a publicação, em 02/02/2023, da Instrução Normativa RFB nº 2.131, de 1º de fevereiro de 2023:

(...) publicada, em 02/02/2023, a Instrução Normativa RFB nº 2.131, de 1º de fevereiro de 2023 (Doc. 03), que alterou o prazo para a entrega de relatório de perdas para o 30º dia, nos seguintes termos:

§5º Caso haja perdas excedentes ao limite informado nº momento da habilitação ou na EFDICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB responsável pela habilitação, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por partnumber, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos. Grifos nossos.

São Paulo C.N.P.J. 33.638.289/0002-09 Rua Eduardo de Souza Aranha, 387 / 16º andar Vila Nova Conceição | CEP: 04543-121 +55 11 3060-3666 OAB 046/66 RJ daudt@daudtadvogados.com.br Rio de Janeiro C.N.P.J. 33.638.289/0001-28 Praia de Botafogo, 440 / 15º andar Botafogo | CEP: 22250-908 +55 21 2210-2474 Alberto Daudt de Oliveira OAB/RJ nº. 50.932 Nos termos do §5º do art. 37 da IN nº 369/2003, com a redação dada pela IN 2.131/2023, não haveria, portanto, discordância sobre o prazo de entrega o relatório e o de recolhimento dos tributos, e, conseqüentemente, não restariam dúvidas acerca da tempestividade da entrega do relatório de perdas pela Recorrente.

Ora, o art. 106 do CTN dispõe que a norma se aplica a ato não definitivamente julgado "quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado em falta de pagamento de tributo" (inciso II, "b").

Portanto não haveria como exigir da ora Recorrente a entrega do relatório de perdas no o 5º dia do mês.

Anexa Nota Coana 28/2023 e aduz:

"Corroborando o entendimento da Recorrente e a nova redação da IN 2.131/2023, a própria Receita Federal recentemente emitiu a Nota Coana 28 de 15/03/2023, onde se pode ver no 5º Questionamento a inconsistência dos prazos de entrega do relatório de perdas e o recolhimento do respectivo tributo, bem como a adequação da IN 2.131/2023:

“5º questionamento: Adequar prazo para entrega do relatório de apuração de perdas inevitáveis (quinto dia) acompanhado do recolhimento dos tributos (décimo quinto dia) observando data limite estabelecida para os recolhimentos de impostos.

Esclarecimento: Realmente havia uma inconsistência, pois a apresentação do relatório de perdas excedentes, por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos, deveria acontecer até o 2 (quinto) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, previsto nº §52, do art. 37, e o prazo para o (quinto) dia. A incongruência foi equacionada pela IN RFB nº 2.131/23, que alterou o prazo para apresentação do relatório para o 30º (trigésimo) dia.

IN RFB nº 2.126/2022 Art. 37 (...)§ 5º Caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFD ICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RF8 responsável pela habilitação, até o 30º(trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)” documento anexo) Ora, o art. 106 do CTN dispõe que a norma se aplica a ato não definitivamente julgado “quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado em falta de pagamento de tributo”(inciso II, “b”).

Portanto não haveria como exigir da ora Recorrente a entrega do relatório de perdas no o 5º dia do mês.”

Por fim, reitera o pedido de seu recurso voluntário para que seja cancelado o auto de infração, defende que nos termos do artigo 16, §4º, alínea “b” do Decreto n. 70.235/1972 c/c artigo 106, inciso II do CTN, uma vez se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se, neste caso, a IN nº 2.131/2023, uma vez que este novo dispositivo autoriza a entrega do relatório de perdas até o 30º dia, de modo que o objeto deste auto de infração não mais seria, portanto, considerado como infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Preliminar de Nulidade

Por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF.

“Rejeita-se, por conseguinte, as alegações de que não sabe de que se trata a exigência fiscal e, muito menos, de que ela se baseia em dispositivos genéricos porque o fato de que decorre a exigência fiscal é o não atendimento às condições estabelecidas na legislação para a fruição do benefício da exclusão de responsabilidade tributária das perdas inevitáveis das mercadorias (admitidas no RECOF) no processo produtivo; e, face à clareza do que dispõe os atos normativos mencionados relativamente à perda inevitável no processo produtivo, por óbvio, a exigência se refere às perdas apuradas em relação à quantidade total de mercadorias admitidas e aplicadas no processo produtivo (também por evidente, a parcela excedente em relação ao percentual estabelecido); além disso, a fiscalização aponta de maneira clara o fundamento da exigência – descumprimento do prazo para apresentação do relatório de perdas, conforme estabelecido.”

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

A Recorrente foi autorizada a operar no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado — RECOF — através do Ato Declaratório nº 55 de 23 de Junho de 1999 - CNPJ: 01.472.720/0002-01 -filial e do Ato Declaratório Executivo SRF nº 35 de Julho de 2002 - CNPJ: 01.472.720/0001-12 — matriz.

Acerca do RECOF, destaque-se trecho do Termo de Constatação Fiscal:

“o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado — RECOF foi instituído pelo Decreto nº 2.412, de 03 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto 3.345, de 2000, onde basicamente permite importar, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas à operação de industrialização de produtos destinados à exportação.

Também permite que parte das mercadorias admitidas no RECOF, no estado ou incorporada ao produto resultante do processo de industrialização, seja despachada para consumo. Porém, nestes casos, há a obrigação do recolhimento dos tributos suspensos, tendo sido estabelecido que a data do seu recolhimento vem a ser o quinto dia útil do mês seguinte ao da apuração mensal das destinações (art. 100 do Decreto 2.412/97).

Conforme art. 8º do referido Decreto, o controle aduaneiro da entrada, permanência e saída de mercadorias será efetuado por estabelecimento importador da empresa, mediante processo informatizado, com base em software desenvolvido pelo beneficiário.

A regulamentação deste decreto veio com a Instrução Normativa SRF nº 035, de 02 de abril de 1998.

Esta IN SRF 35/98 preconiza que a admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, a qual corriqueiramente chamamos de DA(Declaração de Admissão).

Para os casos em que as mercadorias importadas são destinadas ao mercado interno, no estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, a legislação prevê que o recolhimento dos tributos suspensos correspondentes deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação, mediante o registro da Declaração de Importação na Unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento. É o que chamamos de declaração de saída de entreposto.

No ano seguinte, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 058, de 26 de maio de 1999, depois a Instrução Normativa SRF nº 74, de 21 de junho de 1999, sendo posteriormente revogadas pela Instrução Normativa SRF nº 105, de 24 de novembro de 2000.

Ainda, em 11 de Outubro de 2001, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 80, com alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 90, de 6 de Novembro de 2001 (vigentes à época dos fatos). Finalmente, temos a Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004.

Estabelece também a legislação aplicável ao RECOF, que parte das mercadorias admitidas no regime possa vir a ser objeto de perda inevitável no processo produtivo das empresas. Para estas mercadorias, até um determinado limite, foi concedido o "benefício" da exclusão da responsabilidade tributária."

Nesse sentido, em relação as perdas determina a Instrução Normativa SRF nº 80, de 11 de Outubro de 2001 vigente a época dos fatos:

Art. 8º A autorização para a empresa operar o regime será consignada em ADE do Secretário da Receita Federal, que definirá o percentual de tolerância para efeito de exclusão da responsabilidade tributária, no caso de perda inevitável no processo produtivo.

§ 1º A autorização de que trata este artigo é concedida a título precário e será:

I - cancelada, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º ou do compromisso previsto no art. 4º; ou II - suspensa, na hipótese na falta de atualização dos documentos ou informações de que trata o art. 5º.

§ 2º O percentual de tolerância de que trata este artigo será aplicado trimestralmente sobre a quantidade total de mercadorias importadas, classificadas de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 3º No caso de as perdas excederem o percentual de tolerância fixado, o estabelecimento autorizado a operar o Recof deverá apresentar à unidade da SRF jurisdicionante, até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização, relatório das perdas verificadas, por NCM, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

§ 4º A falta de apresentação do relatório de que trata o parágrafo anterior, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido.

§ 5º Na hipótese de alteração do número de inscrição que identifica estabelecimento no CNPJ, ou de sua elevação à condição de matriz, a manutenção da autorização para operar o regime concedida à empresa será reconhecida mediante edição de ADE.

(grifos não constam do original)

A IN/SRF 417, de 20/04/2004, revogou a referida IN/SRF nº 80, de 2001, mas o art. 41 continua mantendo, basicamente, o texto anterior relativamente as perdas:

§ 3º As perdas serão apuradas trimestralmente, tendo por base a quantidade total de mercadorias aplicadas no processo produtivo, classificadas de acordo com a NCM.

§ 4º As perdas que excederem o percentual de tolerância fixado nos termos deste artigo deverão ser objeto de apuração e de pagamento dos correspondentes tributos com exigibilidade suspensa.

§ 5º A ausência de apuração de perdas na forma deste artigo implica a presunção de percentual de 0% (zero por cento) referente a perdas industriais.

§ 6º O beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da SRF a que se refere o art. 11, até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório das perdas excedentes ao limite de tolerância verificadas, por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

§ 7º O relatório a que se refere o § 6º deverá ser apresentado por intermédio do sistema informatizado a que se refere o inciso III do art. 5º, no qual também será informado o número de autenticação bancária do Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) relativo ao pagamento que tenha sido efetuado.

§ 8º O beneficiário do regime deverá apresentar ainda, na forma do relatório previsto no § 6º, as perdas ocorridas em cada estabelecimento de fornecedor co-habilitado.

§ 9º A falta de apresentação do relatório de que trata o § 6º, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito a utilização do limite de tolerância estabelecido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

(grifos não constam do original)

Conforme consta dos autos, por meio do Ato Declaratório nº 55 de 23 de Junho de 1999 - CNPJ: 01.472.720/0002-01 e do Ato Declaratório Executivo SRF nº 35 de Julho de 2002 - CNPJ: 01.472.720/0001-12 — matriz, no período objeto da fiscalização, foi estabelecido para a Recorrente o limite de tolerância para as perdas inevitáveis do processo produtivo em 1,4% (uma vírgula quatro por cento).

O referido percentual (1,4%) deve ser apurado trimestralmente, sobre quantidade total das mercadorias importadas, classificadas por NCM.

Assim, para cada trimestre, nos casos em que as perdas excedam o percentual de tolerância fixado, ou seja, 1,4%, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 80, de 11 de Outubro de 2001, o gozo da exclusão da responsabilidade tributária da parcela não excedente está vinculado à apresentação do relatório de perdas até o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos e a falta de apresentação do relatório ou sua apresentação fora do prazo, implica na perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido.

Depreende-se da análise dos autos, que de fato a Recorrente apresentou o relatório de perdas de mercadorias admitidas no RECOF referente ao 1º trimestre de 2004 (01/01/2004 a 31/03/2004) fora do prazo, em 07/04/2004, estabelecido na legislação acima citada indicando as respectivas DI de nacionalizações.

Dessa maneira a Recorrente perde o direito à utilização do limite de tolerância legal por ter entregado o relatório correspondente - ao 1º trimestre de 2004 fora do prazo estabelecido na legislação, ou seja, após o quinto dia do mês subsequente ao de conclusão do processo de industrialização.

A perda do "benefício" manteve as mercadorias admitidas no RECOF sob a condição original do regime, ou seja, os tributos continuaram suspensos por um período de 1 (um) ano, aguardando a exportação, reexportação, destruição ou nacionalização das mercadorias, sendo que, no último caso, os tributos deveriam ser devidamente pagos, conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.412, de 3 de dezembro de 1997 (alterado pelo Decreto nº 3.345, de 26 de janeiro de 2000).

Após o término do prazo de permanência no regime (um ano) e na ausência do pagamento dos tributos e acréscimos legais devidos, configuraram-se as infrações de falta de recolhimento dos tributos suspensos, Imposto de Importação e IPI relacionados às mercadorias constantes na lista de perdas apresentada pelo contribuinte.

Entretanto, foi publicada, em 02/02/2023, a Instrução Normativa RFB nº 2.131, de 1º de fevereiro de 2023, modificando o art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 2126/2022 (Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF) para alterar o prazo para a entrega de relatório de perdas para o 30º dia, nos seguintes termos:

Art. 37. Para a exclusão da responsabilidade tributária, será aceito o percentual de perda do processo produtivo declarado pelo beneficiário do regime.

§ 1º Entende-se por perda ou quebra normal o percentual relativo à parte do insumo não incorporado a produto resultante, em decorrência da eficiência do processo produtivo do beneficiário, não incluídos os fatos como inundações, perecimento por expiração de validade, deterioração e quaisquer situações que impliquem a diminuição da quantidade em estoque sem relação com o processo produtivo.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, as perdas:

I - deverão ser fisicamente separadas, enquanto permanecerem no estabelecimento, e submetidas à destruição ou alienadas como sucata;

II - serão apuradas trimestralmente, tendo por base a quantidade total de mercadorias aplicadas no processo produtivo, classificadas de acordo com a NCM; e III - deverão ser objeto de apuração e de pagamento dos correspondentes tributos suspensos, caso excedam o percentual de tolerância declarado pelo beneficiário do regime.

§ 3º Os percentuais relativos às perdas serão os declarados pela empresa em relação anexada ao processo administrativo de habilitação ao regime e poderão ser alterados pelo titular da unidade responsável pela habilitação, com base em solicitação fundamentada do interessado e, se for o caso, em laudo emitido por órgão, instituição ou entidade técnica ou por engenheiro credenciado pela RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)I - para as empresas habilitadas no Recof Sistema, deverão constar de relação a ser anexada ao processo administrativo de habilitação ao regime e poderão ser alterados pelo titular da unidade responsável pela habilitação, com base em solicitação fundamentada do interessado e, se for o caso, em laudo emitido por órgão, instituição ou entidade técnica ou por engenheiro credenciado pela RFB; ou (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)II - para as empresas habilitadas no Recof Sped, deverão constar da EFD-ICMS/IPI. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de

fevereiro de 2023)§ 4º A ausência das informações referidas no § 3º implica a presunção de perda equivalente a zero.

§ 5º Caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFD ICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB responsável pela habilitação, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)

§ 6º O relatório a que se refere o § 5º deverá ser apresentado via Dossiê Digital de Atendimento (DDA), no qual serão informados os números das declarações de importação que amparam a extinção da aplicação do regime das mercadorias objeto de perda nos termos deste artigo.

§ 7º A falta de apresentação do relatório de que trata o § 5º, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido, relativamente ao período por ele apurado, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 8º Aplica-se à destruição das mercadorias que forem objeto de perda o disposto no § 5º do art. 30, quando cabível.

(grifos não constam do original)

Também foi emitida pela Receita Federal do Brasil a Nota Coana 28 de 15/03/2023, onde se pode ver no 5º Questionamento a inconsistência dos prazos de entrega do relatório de perdas e o recolhimento do respectivo tributo, bem como a adequação da IN 2.131/2023:

“5º questionamento: Adequar prazo para entrega do relatório de apuração de perdas inevitáveis (quinto dia) acompanhado do recolhimento dos tributos (décimo quinto dia) observando data limite estabelecida para os recolhimentos de impostos. Esclarecimento: Realmente havia uma inconsistência, pois a apresentação do relatório de perdas excedentes, por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos, deveria acontecer até o 2 (quinto) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, previsto no §52, do art. 37, e o prazo para o (quinto) dia.

A incongruência foi equacionada pela IN RFB nº 2.131/23, que alterou o prazo para apresentação do relatório para o 30 º (trigésimo) dia.

IN RF8 nº 2.126/2022 Art. 37 (...)

§ 5º Caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFD ICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RF8 responsável pela habilitação, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por part number,

acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2131, de 01 de fevereiro de 2023)”

Assim, diante da alteração normativa supracita estabelecendo que hoje, caso haja perdas excedentes ao limite informado no momento da habilitação ou na EFD ICMS/IPI, o beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RF8 responsável pela habilitação, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório de perdas excedentes por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos e considerando que o art. 106 do CTN dispõe que a norma se aplica a ato não definitivamente julgado “quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado em falta de pagamento de tributo” (inciso II, “b”) razão assiste a Recorrente. Portanto, não há como exigir da Recorrente a entrega do relatório de perdas no o 5º dia do mês.

Desse modo, nos termos do artigo 106, inciso II do CTN, uma vez se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se, neste caso, a IN nº 2.131/2023, uma vez que este novo dispositivo autoriza a entrega do relatório de perdas até o 30º dia, de modo que o objeto destes autos de infração não é mais considerado como infração.

Conclusão

Assim, ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os autos de infração.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale